

ACÓRDÃO Nº 3125/2011 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.942/2005-7.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedidos de Reexame (em Representação)
3. Recorrentes: Geraldo Gama Andrade (457.942.271-68); Henrique Costabile (378.352.468-72) e Leonardo Lourenço Midosi May (334.476.401-20).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
8. Advogados constituídos nos autos: Luis Carlos Alcoforado (OAB/DF 7.202); Ana Carolina Graça Souto (OAB/DF 22.744); Luís Eduardo da Graça Souto (OAB/DF 23.441).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, versando sobre irregularidades na contratação direta da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec) pela Caixa Econômica Federal (CEF), em que se analisam pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Geraldo Gama Andrade, Henrique Costabile e Leonardo Lourenço Midosi May, funcionários da CEF, contra o Acórdão 984/2008-Plenário, que lhes aplicou multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3126/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 002.961/2010-5. Apenso: TC 005.058/2001-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Reginaldo Brito de Miranda, CPF 209.877.812-00; Euricélia Melo Cardoso, CPF 466.697.012-68; Joel de Sena Rodrigues, CPF 245.785.762-72; Joana D'Arc Lima de Oliveira, CPF 358.568.742-34; Valdemir Pereira Teixeira, CPF 358.692.082-20; Charles Alexandre Moia Correa, CPF 567.570.692-53; Cristina Helena Garcia Lima, CPF n. 521.562.497-68, e Estacon Engenharia S.A., CNPJ 04.946.406/0001-12.

4. Entidade: Município de Laranjal do Jari/AP

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secex/AP e 2ª Secob.

8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098; Guilherme Augusto Fregapani, OAB/DF 34.406; Antônio Perilo Teixeira Neto, OAB/DF 21.359; Paula Pires Parente, OAB/DF 23.668; Frederico Coelho de Souza, OAB/PA 1.074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 8.770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA 3.352; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castro Júnior, OAB/PA 1.810; José de Arimatéia Chaves Júnior, OAB/PA 4.559; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA 3.000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA 8.169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA 11.544; Janine Silva Rendeiro, OAB/PA 20.405; Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, OAB/PA 19.325; Andresa da Cunha Mendes, OAB/PA 4.318-E; Hélio Jorge Figueiredo Ferreira, OAB/PA 5.465; Valdemir Hesketh Jú-

nior, OAB/PA 7.964; João Daibes de Campos Júnior, OAB/PA 7.968; Andréa Millene Macedo Alves, OAB/PA 10.079; Antônio de Pádua Rodrigues Filho, OAB/PA 10.246.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial decorrente da conversão do Relatório do Levantamento de Auditoria realizado em cumprimento ao Plano Especial de Auditoria em Obras relativo ao Fiscobras 2001, no Programa de Trabalho 15.451.0805.1951.0612 - Ações de reestruturação urbana, interligação de áreas urbanas e de adequação de vias, projeto e construção de ponte sobre o Rio Jari, em Laranjal do Jari/AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as presentes contas;

9.2. condenar o Sr. Reginaldo Brito de Miranda, ex-Prefeito, em solidariedade com a empresa Estacon Engenharia S.A., ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor histórico de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 31/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, remetendo a respectiva comprovação a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), a contar da notificação, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. condenar a Sra. Euricélia Melo Cardoso, ex-Prefeita, em solidariedade com a empresa Estacon Engenharia S.A., ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.750.000,00 (nove milhões, setecentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 25/10/2007 até a data do efetivo recolhimento, remetendo a respectiva comprovação a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar aos responsáveis, individualmente, multas nos valores e fundamentos legais a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. nos termos do **caput** do art. 57 da Lei n. 8.443/1992:

9.4.1.1. Sr. Reginaldo Brito de Miranda: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

9.4.1.2. Sra. Euricélia Melo Cardoso: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

9.4.1.3. Empresa Estacon Engenharia S.A.: R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.4.2. a teor do art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992:

9.4.2.1. Sr. Reginaldo Brito de Miranda: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4.2.2. Srs. Joel da Sena Rodrigues, Joana D'arc Lima de Oliveira, Valdemir Pereira Teixeira e Charles Alexandre Moia Correa: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4.2.3. Sra. Cristina Helena Garcia Lima: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Secex/AP que verifique a regularidade da aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse n. 265.041-87 (Siafi n. 651.271), bem como que acompanhe a futura liberação de recursos por parte do Ministério das Cidades visando à construção da ponte sobre o rio Jari;

9.7. alertar o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal acerca do entendimento manifestado por esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 2.066/2006 - Plenário, no sentido de que os gestores públicos responsáveis pela celebração de convênios/contratos de repasse sem amparo em uma adequada avaliação da capacidade técnica e operacional da entidade conveniente/contratante poderão ser responsabilizados, pessoalmente, por ato de gestão temerária, com a instauração de processo disciplinar, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, aplicação de multa e imputação de débito, quando a conexão dos fatos servir de respaldo para essa responsabilização;

9.8. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Amapá, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei

n. 8.443/1992 c/c o 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para as ações cabíveis, à Presidência da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3127/2011 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-023.979/2008-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: 8ª Secretaria de Controle Externo - 8ª Secex.

4. Órgão: Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: 6ª Secex e 8ª Secex.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação da formulada pela 8ª Secretaria de Controle Externo, oriunda de denúncia ao Tribunal sobre possível irregularidade na concessão de anistia ao Sr. Paulo Roberto Manes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 45, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, que, no prazo de 60 dias:

9.2.1. adote as providências necessárias para a revisão do Requerimento de Anistia n. 2002.01.06164, de interesse do Senhor Paulo Roberto Manes, observando, para fins do deferimento da reparação econômica em prestação mensal de que tratam os arts. 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a graduação máxima de Suboficial integrante do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica autorizada pelo art. 1º da Lei n. 3.953/1961, reproduzido pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.158/2009;

9.2.2. encaminhe ao Tribunal de Contas da União, ao término do prazo acima estipulado, informações sobre as providências adotadas;

9.3. determinar à Comissão de Anistia que, ao analisar requerimentos fundamentados nos arts. 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, atente para a necessidade de observar fielmente as normas jurídicas aplicáveis à carreira da qual o interessado fazia parte, valendo-se, para o perfeito conhecimento dessas normas, do poder de realizar diligências, requerer informações e documentos e ouvir testemunhas que lhe confere o art. 12, § 3º, parte inicial, da mesma lei.

9.4. encaminhar ao Ministério da Justiça cópia deste Acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentarem, com vistas a subsidiar o processo de revisão de que trata o subitem 9.2.1;

9.5. determinar à 8ª Secex que monitore o cumprimento do disposto nesta deliberação;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 52/2011 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.